

## **Protocolo 25.099/2021**

---

**De:** Imperial Locacao de Equipamentos Ltda Me

**Para:** DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

**Data:** 15/07/2021 às 15:11:17

**Setores (CC):**

DLC, SFF

**Setores envolvidos:**

DLC, SFF, GG, DLCCD

## **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

---

**Entrada\*:**

Site

Olá,

Segue impugnação ao edital n. 18/2021 - pregão presencial.

Deixo de juntar a procuração pública, pois desnecessário, tendo em vista que o protocolo está sendo realizado em nome da empresa que impugna.

Em contato com a Sra. Rose no telefone, 3621-9830, questioneei sobre a necessidade da procuração, esta disse que não seria necessário.

**Anexos:**

Cartao\_CNPJ\_Imperial.pdf

CNH\_Sr\_Adriano\_Ribeiro\_de\_Oliveira.pdf

Contrato\_Social\_Imperial\_2\_.pdf

Impugnacao\_Imperial.pdf



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>10.384.163/0001-79</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>03/10/2008</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>ME</b>
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação</b> <b>43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente</b> <b>46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente</b> <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b> <b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>R MANOEL JONAS COSTA</b>	NÚMERO <b>138</b>	COMPLEMENTO *****
---	----------------------	----------------------

CEP <b>88.706-092</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>SAO CLEMENTE</b>	MUNICÍPIO <b>TUBARAO</b>	UF <b>SC</b>
--------------------------	--	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(48) 9986-7644</b>
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/10/2008</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **15/07/2021** às **14:31:09** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

1478081743

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1478081743

PROIBIDO PLASTIFICAR

1478081743

DE ACORDO COM O REGULAMENTO

Nome: **ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

DOC IDENTIDADE (FORM. EMISSOR/F):  
 569704 SSP SC

CPF: 673.071.919-20 DATA NASCIMENTO: 30/06/1966

FEIÇÃO:  
 RODOLPRO PAES DE OLIVEIRA  
 MELSI RIBEIRO DE OLIVEIRA

PERMISSÃO:  ACI:  CAT/AB:  AD

Nº REGISTRO: 03691080861 VALIDEZ: 03/07/2022 VALIDADEZ: 24/07/1984

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: TUBARÃO, SC DATA DE EMISSÃO: 06/07/2017

Assessoria de Apoio  
 ASSINATURA DO EMISSOR

55665918201  
 SC126440395

SANTA CATARINA

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME**

**CNPJ nº 10.384.163/0001-79**

**ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA** nacionalidade brasileira, nascido em 30/06/1966, SEPARADO JUDICIALMENTE, Comerciante, CPF/MF nº 673.071.919-20, Carteira de Identidade nº 5/C-589.704, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliado na Rua Manoel Jonas da Costa, 138, São Clemente, Tubarão, SC, CEP 88.706-092 e **DENER RODRIGUES DE OLIVEIRA** nacionalidade brasileira, nascido em 20/03/1995, solteiro, Comerciante, CPF/MF nº 089.387.129-07, Carteira de Identidade nº 6.159.306, órgão expedidor SSPDC-SC, residente e domiciliado na Rua João Paulo I, 99, São Clemente, Tubarão, SC, CEP 88.706-080, sócios da sociedade limitada de nome empresarial **IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204192867, com sede Rua Manoel Jonas Costa, 138, São Clemente Tubarão, SC, CEP 88.706-092, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.384.163/0001-79, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**Cláusula 1ª** - A sociedade passa a ter o seguinte objeto: Obras de Terraplenagem, Aluguel de Máquinas e Equipamentos destinados aos Serviços de Terraplenagem, Comércio Atacadista de Saibro, Areão e Argila, Obras de Drenagem, Construção e/ou Recuperação de Vias Urbanas, Ruas, Locais para Estacionamento de Veículos, Praças, Calçadas para Pedestres e Meio Fios, Pavimentação em Vias Urbanas, Ruas, Praças e Calçadas, Sinalização com Pinturas em Vias Urbanas, Ruas e Locais para Estacionamento de Veículos, Construção de Obras de Artes, Obras de Contenção de Encostas, Construção de Redes de Coleta de Esgoto e Construções Correlatas, Atividades Paisagísticas, Poda e Plantio de Árvores nas Áreas Urbanas.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes



**IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME.**  
**CNPJ 10.384.163/0001-79**

**Cláusula 1ª** - A sociedade gira sob a denominação social: **IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME;**

**Cláusula 2ª** - A sociedade tem sua sede social estabelecida à Rua Manoel Jonas Costa, 138, bairro São Clemente em Tubarão, SC, CEP 88706-092.

**Cláusula 3ª** - A sociedade tem por objeto social a exploração dos ramos de: Obras de Terraplenagem, Aluguel de Máquinas e Equipamentos destinados aos Serviços de Terraplenagem, Comércio Atacadista de Saibro, Areão e Argila, Obras de Drenagem, Construção e/ou Recuperação de Vias Urbanas, Ruas, Locais para Estacionamento de Veículos, Praças, Calçadas para Pedestres e Meio Fios,

*Dener*

Req: 8160000603490

Página 1



**AUTENTICAÇÃO**  
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está idêntica ao original que me foi apresentado e conferi. Do que dou fé.  
Tubarão, (SC), 23/09/2020. RSS



**RAQUEL SOUZA DA SILVA - ESCRIVENTE**  
Selo: NORMAL - FXT54033-QWVF  
Emol: R\$ 4,00 Selo(s): R\$ 2,80 = 6,80  
Confira os dados do ato em: [sala.jsc.jus.br](http://sala.jsc.jus.br)

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE IMPÉRIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME**

**CNPJ nº 10.384.163/0001-79**

Pavimentação em Vias Urbanas, Ruas, Praças e Calçadas, Sinalização com Pinturas em Vias Urbanas, Ruas e Locais para Estacionamento de Veículos, Construção de Obras de Artes, Obras de Contenção de Encostas, Construção de Redes de Coleta de Esgoto e Construções Correlatas, Atividades Paisagísticas, Poda e Plantio de Árvores nas Áreas Urbanas.

**Cláusula 4ª** – A sociedade iniciou suas atividades em 01 de outubro de 2008.

**Cláusula 5ª** – O prazo de duração da presente sociedade é por prazo indeterminado;

**Cláusula 6ª** – O capital social é de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), dividido em 20 (Vinte) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) cada uma, e já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, ficando assim distribuídos entre os sócios:

- O sócio **ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA**, participa com 19 (dezenove) quotas no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) cada uma, totalizando R\$ 19.000,00 (Dezenove mil reais).

- O sócio **DENER RODRIGUES DE OLIVEIRA**, participa com 01 (uma) quota no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) cada uma, totalizando R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

**Cláusula 7ª** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição.

**Cláusula 8ª** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o artigo 1.052 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002;

**Cláusula 9ª** - A administração da sociedade é exercida individualmente pelo sócio **ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA**, com poderes e atribuições de administrador, o qual, fica autorizado o uso do nome empresarial, cabendo assim, representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções e consecução do objetivo social.

**Parágrafo Único:** É vedado o uso da denominação social em atividades e fins estranhos ao objetivo social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

**Cláusula 10ª** – Pelos serviços prestados à sociedade, o sócio administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de “pro labore”, cuja importância será fixada em comum acordo entre os sócios, observadas as disposições regulamentares pertinentes;



Req: 8160000603490

Página 2

*Dener*



AVTENTICA  
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está  
idêntica ao original que me foi apresentado e  
conferi. Do que dou fé.  
Tubarão, (SC), 23/09/2020-RSS



RAQUEL SOUZA DA SILVA - ESCRIVENTE  
Selo: NORMAL - FXT54034-UCRQ  
Emol: R\$ 4,00 Selo(s): R\$ 2,80 = 6,80  
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE IMPÉRIAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME**

CNPJ nº 10.384.163/0001-79

**Cláusula 11ª**– O Exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano;

**Cláusula 12ª**– Ao término de cada exercício social, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, bem como, proceder-se-á a verificação dos lucros ou prejuízos levantados através da elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, obedecendo-se as técnicas pertinentes, à matéria;

**Cláusula 13ª** - As deliberações sociais serão tomadas em Reunião de Sócios, convocadas pelo administrador, e os negócios da sociedade serão decididos por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um;

**Parágrafo Único:** Para a formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais da metade do capital.

**Cláusula 14ª**– Anualmente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, será realizada Reunião de Sócios para aprovação das contas dos administradores e deliberação sobre o balanço patrimonial e o do balanço de resultado econômico, bem como, para deliberar outros assuntos constantes da ordem do dia;

**Parágrafo Primeiro:** Até trinta dias antes da data marcada para a realização da Reunião de Sócios, os documentos a que se refere às contas dos administradores, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, serão postos, por escrito e com a prova do respectivo recebimento, a disposição dos sócios que não exerçam a administração da sociedade;

**Parágrafo Segundo:** Com antecedência mínima de oito dias da data da realização da Reunião de Sócios, a sociedade mediante anúncio, através de contra recibo, com a ordem do dia, hora, dia e local, fará a convocação dos sócios para referida Reunião;

**Cláusula 15ª**– Os lucros líquidos que se verificarem, serão divididos em partes iguais e distribuído a cada uma das quotas, cabendo a cada sócio tantas partes quantas quotas possuírem, podendo a critério dos mesmos, ficarem em reservas na sociedade para futuros aumento de capital social, ou serem aplicados na sociedade da maneira que lhes convier, para melhor explorar o objeto social da mesma;

**Cláusula 16ª**– Os prejuízos que por ventura se verificar, serão mantidos em conta especial para amortização nos exercícios futuros, e não o sendo, serão suportados pelos sócios na proporção de suas quotas;

**Cláusula 17ª**– Em casos de aumento de capital, terão preferência os sócios para subscrição, em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuírem.

Req: 8160000603490



*Dener*

Página 3

CERTIFICO que a presente cópia xerocada está idêntica ao original que me foi apresentado e conferi. Do que dou fé.  
Tubarão, (SC), 23/09/2020. RSS



RAQUEL SOUZA DA SILVA - ESCRIVENTE  
Selo: NORMAL - FXT54035-UKBU  
Emol: R\$ 4,00 Selo(s): R\$ 2,80 = 6,80  
Confira os dados do ato em: [selo.tjsc.jus.br](http://selo.tjsc.jus.br)

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME**

**CNPJ nº 10.384.163/0001-79**

**Cláusula 18ª**– O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar expressamente aos sócios remanescentes e com antecedência mínima de sessenta dias;

**Cláusula 19ª**– Em casos de falecimento de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, passando as cotas do “de cujus”, a seus herdeiros legais. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado;

**Cláusula 20ª**– Em caso de diminuição de capital social, será na exata proporção das quotas de cada sócio.

**Cláusula 21ª**– A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios;

**Cláusula 22ª**– Fica vedado o uso do nome empresarial sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios fora do objetivo social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros.;

**Cláusula 23ª**– Dos trabalhos e deliberações tomadas em Reunião de Sócios na forma conforme disposto nas cláusulas 13 e 14, combinado com os parágrafos primeiro e segundo do presente contrato social, será lavrada, no livro de atas da assembleia da presente sociedade, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la, cuja cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação;

**Cláusula 24ª**– A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários a sua organização;

**Cláusula 25ª**– A sociedade manterá um departamento técnico, cuja responsabilidade ficará a cargo de profissional legalmente habilitado, e inscrito no conselho regional da classe, se necessário, em razão da exploração do objeto social;

**Cláusula 26ª**– O administrador da presente sociedade ao assinar referido instrumento, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais, inclusive, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou



*[Handwritten signature]*

*Dence*

Req: 8160000603490

Página 4



AUTENTICAÇÃO  
CERTIFICO que a presente cópia fotostática esta  
idêntica ao original que me foi apresentado e  
conferi. Do que dou fé.  
Tubarão, (SC), 23/09/2020. RSS



RAQUEL SOUZA DA SILVA - ESCRIVENTE  
Selo: NORMAL - FXT54036-Y7K7  
Emol: R\$ 4,00 Selo(s): R\$ 2,80 = 6,80  
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE IMPERIAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME**

**CNPJ nº 10.384.163/0001-79**

por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade;

**Cláusula 27ª** - A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que dela seria objeto (Art. 1072 § 3º do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002));

**Cláusula 28ª** - Os casos omissos e não regulados pelo presente contrato, serão resolvidos na forma da legislação em vigor.

**Cláusula 29ª** - Em suas deliberações, o(s) administrador(es) adotarão preferencialmente a formula estabelecida no parágrafo terceiro do art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002);

**Cláusula 30ª** - Fica eleito o foro da comarca de Tubarão-SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

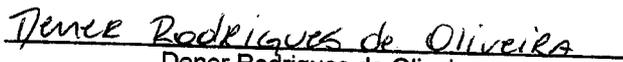
E, por se acharem assim justos e contratados, lavram datam e assinam o presente instrumento de Consolidação de Contrato Social em três vias de igual teor e forma.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Tubarão, 28 de Junho de 2016.

  
Adriano Ribeiro de Oliveira  
CPF: 0673.071.919-20



  
Dener Rodrigues de Oliveira  
CPF: 089.387.129-07

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 29/06/2016 SOB Nº: 20169329348  
Protocolo: 16/932934-8, DE 28/06/2016  
Empresa: 42 2 0419286 7  
IMPERIAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME  
ANDRE LUIZ DE REZENDE  
SECRETÁRIO GERAL

Req: 8160000603490

Página 5

  
AUTENTICAÇÃO  
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está idêntica ao original que me foi apresentado e conferi. Do que dou fé.  
Tubarão, (SC), 23/09/2020. RSS



RAQUEL SOUZA DA SILVA - ESCRIVENTE  
Selo: NORMAL - FXT54037-SWHK  
Emol: R\$ 4,00 Selo(s): R\$ 2,80 - 6,80  
Confira os dados do ato em: [selo.tjsc.jus.br](http://selo.tjsc.jus.br)

**ILMO.(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO - ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2021**

**IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 10.384.163/0001-79, com endereço na R MANOEL JONAS COSTA, n. 138, Bairro São Clemente, em Tubarão/SC, CEP 88706-092, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao Edital n. 18/2021**, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

**1. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO**

Trata-se de pregão presencial, tipo menor preço por item, visando o REGISTRO DE PREÇOS para eventual locação MENSAL de máquinas e caminhões para prestação de serviços de natureza diversas, tais como: carga e transporte de materiais, limpezas em geral, serviços de apoio em manutenções, em obras e demais serviços que se fizerem necessários para utilização, suprimindo as demandas advindas do Município de Tubarão, principalmente para a Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Agricultura e Secretaria de Urbanismo, suprimindo as demandas advindas do Município de Tubarão.

A empresa ora impugnante, possuindo atividades econômicas compatíveis com o objeto, tem interesse na participação no referido pregão presencial, porém detectou algumas inconsistências que prejudicam a ampla concorrência e participação, limitando a contratação do objeto a algumas empresas específicas, violando os princípios da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública.

A presente impugnação é interposta no prazo editalício, achando-se, portanto, tempestiva. Qualquer pessoa interessada e qualquer dos licitantes pode apresentar impugnações, estando preenchido o requisito da legitimidade.

Sendo assim, requer-se o conhecimento e provimento da presente impugnação, nos termos da lei.

**2. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**



Da leitura do edital, especificamente do TR, constatou-se a exigência de tempo mínimo de frota para retroescavadeiras que não possui justificativa plausível, bem como contraria entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Consta da Planilha de Quantitativos e Valores do Anexo I:

6	Locação de Retroescavadeira 4x4 com carregadeira, com 05 (cinco) anos de fabricação potência mínima de 70 cv, peso operacional no mínimo 7.000 kg e profundidade de escavação no mínimo 4.000 mm, carregadeira deverá possuir no mínimo 2.000 mm de largura e a escavadeira no mínimo 400 mm de largura. (mensal, sem operador, sem combustível).	MÊS	12	R\$ 10.500,00	R\$ 126.000,00
7	Locação de Retroescavadeira 4x4 com carregadeira, com 05 (cinco) anos de fabricação potência mínima de 70 cv, peso operacional no mínimo 7.000 kg e profundidade de escavação no mínimo 4.000 mm, carregadeira deverá possuir no mínimo 2.000 mm de largura e a escavadeira no mínimo 400 mm de largura. (mensal, com motorista/operador, sem combustível).	MÊS	12	R\$ 14.500,00	R\$ 174.000,00
8	Locação de Retroescavadeira 4x4 com carregadeira, com 05 (cinco) anos de fabricação potência mínima de 70 cv, peso operacional no mínimo 7.000 kg e profundidade de escavação no mínimo 4.000 mm, carregadeira deverá possuir no mínimo 2.000 mm de largura e a escavadeira no mínimo 400 mm de largura. (mensal, com motorista/operador, sem combustível).	MÊS	12	R\$ 14.500,00	R\$ 174.000,00
9	Locação de Retroescavadeira 4x4 com carregadeira, com 05 (cinco) anos de fabricação potência mínima de 70 cv, peso operacional no mínimo 7.000 kg e profundidade de escavação no mínimo 4.000 mm, carregadeira deverá possuir no mínimo 2.000 mm de largura e a escavadeira no mínimo 400 mm de largura. (mensal, com motorista/operador, sem combustível).	MÊS	12	R\$ 14.500,00	R\$ 174.000,00
10	Locação de Retroescavadeira 4x4 com carregadeira, com 05 (cinco) anos de fabricação potência mínima de 70 cv, peso operacional no mínimo 7.000 kg e profundidade de escavação no mínimo 4.000 mm, carregadeira deverá possuir no mínimo 2.000 mm de largura e a escavadeira no mínimo 400 mm de largura. (mensal, com motorista/operador, sem combustível).	MÊS	12	R\$ 14.500,00	R\$ 174.000,00

Observa-se que foi inserida exigência de que as retroescavadeiras possuam no máximo 5 anos de fabricação.

Contudo, importante ressaltar que uma retroescavadeira é um equipamento considerado maquinário pesado, e possui uma durabilidade considerável, com motores a diesel fabricados para durarem anos e anos, rodando milhares de horas de trabalho.

A exigência de apenas 5 anos para retroescavadeiras está inclusive incompatível com o tempo mínimo de frota dos outros equipamentos. Veja-se que para caminhão basculante e outros foi exigido no mínimo 10 e 25 anos, e para motoniveladora foi exigida fabricação a partir de 2005, não havendo nenhuma justificativa plausível para exigir 5 anos de uso na retroescavadeira.

Trata-se de equipamento que dobrou de preço por conta da pandemia, e sequer é possível comprar uma a pronta entrega, tendo as empresas exigidos

meses e meses na aquisição de uma nova, impedindo-se, portanto, a ampla participação e obtenção do melhor preço.

O TCE/SC possui recomendação no sentido de que a idade mínima de frota a ser exigida não pode ser menor do que 10 anos.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal veda a exigência de condições técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De sua vez, a Lei n. 8.666/1993 também dispõe de maneira equivalente:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Além disso, o artigo 3º da supracitada lei é claro ao instituir os princípios norteadores das licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Evidentemente, os critérios de qualificação técnica não podem restringir a competição, pois prejudicaria todo o objeto da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

De fato, Marçal Justen Filho define o instituto da licitação como sendo:

[...] o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2008. p. 11).

Há evidente pretensão de igualdade e ampla concorrência, que seja de forma razoável e proporcional ao exigido por lei e necessário ao feito administrativo.

Marçal Justen Filho, acerca do assunto, ensina:

Em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo. A pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção de proposta mais vantajosa. A recíproca também é verdadeira.

[...]

Mas também as decisões adotadas ao longo do procedimento licitatório deverão ser norteadas pela proporcionalidade. Toda atividade de julgamento,

seja da fase de habilitação seja das propostas, deverá respeitar os postulados inerentes à proporcionalidade.

Como derivação imediata, devem reputar-se inválidas as atuações administrativas que ignorem a necessidade de ponderar os valores e os princípios. É inválido fundar a decisão na incidência de um único e exclusivo princípio, quando diversos sejam aplicáveis. Na maior parte dos casos a tensão se estabelece entre proposta mais vantajosa e isonomia. A complexidade da tarefa da Comissão será incrementada, eis que não poderá fazer prevalecer um único desses interesses" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 67/68).

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 75).

A simples invocação do cumprimento ao edital não justifica a existência de exigências desproporcionais. Se fosse assim, seria possível imposição de regras inapropriadas, com pretensões ilegais, o que ultrapassa o objetivo primordial da licitação, que é escolher a proposta mais vantajosa à Administração.



Ensina Jessé Torres Pereira Jr. que “selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpre sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade [...]” (TORRES PEREIRA JR., Jessé. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 5. ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 53).

As exigências desproporcionais e irrazoáveis no certame enfraquecem a ampla concorrência, pois provoca o afastamento desarrazoado dos concorrentes.

Não por menos que Hely Lopes Meirelles adverte que o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes” (LOPES MEIRELLES, Hely. Licitação e contrato administrativo, 10. ed., RT, 1991, p. 25).

O artigo 3º da Lei n. 8.666/93 determina que o processo licitatório, encadeamento lógico e formal de atos administrativos vinculantes, apresenta-se como meio juridicamente eficaz para garantir o fim almejado (contratação), o qual deverá ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A doutrina administrativista pressupõe como elementos indispensáveis à licitação a igualdade entre os participantes, a moralidade administrativa e a busca de maior eficiência nas compras públicas.

Depreende-se, portanto, que é dever do gestor, ao adquirir bens para a Administração Pública, buscar a solução juridicamente possível mais adequada frente ao caso concreto, em observância à legislação de regência e aos princípios constitucionais.

Ressalta-se, ainda, o princípio da eficiência no rol dos princípios constitucionais que regem a atuação estatal. Gerado a partir de um contexto de reformas administrativas, as quais buscavam maior racionalização e a desburocratização da máquina pública, tal princípio é conceituado por Alexandre de Moraes como:

[...] aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 294).

Com efeito, as exigências de qualificação técnica não podem ser desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de

licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (Acórdão TCU n. 1942/2009).

O entendimento acima foi inclusive sedimentado pela edição da Súmula n. 272/2012 do TCU, que expressamente entende incabível a exigência de requisitos que importem em custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No edital ora impugnado, tem-se como injustificadas, desproporcionais e irrazoáveis, pois exige idade mínima de apenas 5 anos para as retroscavadeiras, sem que haja uma justificativa plausível, sobretudo por ser incompatível com a própria natureza do veículo em questão, já que é produzido para durar anos e anos e milhares de horas de trabalho. Inclusive, não fosse verdade, tal exigência constaria as devidas justificativas e motivos no processo administrativo que integra o procedimento licitatório, porém não há para o veículo em questão.

### **3. DOS PEDIDOS**



Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento da presente impugnação, para alterar o Anexo I – Termo de Referência - especificamente a Planilha de Quantitativas e Valores, nos itens 6 a 10, fazendo constar que a idade mínima da retroescavadeira seja de 25 anos, ou, subsidiariamente, 15 anos ou, no mínimo, de 10 anos, permitindo-se a ampla concorrência e obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Tubarão/SC, 15 de julho de 2021.



**IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

**Despacho Protocolo 1- 25.099/2021**

**De:** Karla C. - DLC

**Para:** Representante: Imperial Locacao de Equipamentos Ltda Me

**Data:** 15/07/2021 às 15:45:15

**Setores (CC):**

GG, DLCCD

Requerimento encaminhado para análise da Secretaria Requisitante dos serviços objeto da licitação.

At.te,

—

**Karla Vitoreti Cipriano**

*Diretora de Licitações e Contratos*